Acórdão: 23.210/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000067367-67

Impugnação: 40.010153847-05, 40.010153848-88 (Coob.)

Impugnante: Ana Flávia Penoni de Oliveira

CPF: 107.428.466-60

Marcos Antônio Batista de Oliveira (Coob.)

CPF: 003.327.206-91

Proc. S. Passivo: Maria Cecília Figueiredo de Araújo/Outro(s)

Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, no exercício de 2016, constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 130.900 (cento e trinta mil e novecentas) quotas patrimoniais da empresa Batista Oliveira Participações Ltda, CNPJ 24.946.721/0001-

57, realizada em 28/09/16, efetuada pelo Coobrigado à Autuada, conforme registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, relativa à referida doação.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por suas procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 71/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/173.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 183/195, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes alegam a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a Fiscalização não observou o procedimento formalístico preparatório previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, visto que encaminhou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e o Auto de Infração (AI) em um mesmo envelope, por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Afirmam que mesmo que o AIAF tenha sido enviado anteriormente, o endereço remetido não é o domicílio fiscal da Impugnante, impossibilitando a ciência de qualquer intimação.

Aduzem que a publicação por edital é inválida conforme Decreto nº 70.235/72 e que fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa garantidos pela Constituição Federal, que a Fiscalização os impediu de providenciar respostas e provas aos questionamentos e obstar a lavratura do Auto de Infração e que a situação exigida sequer se configurou como doação.

Contudo, sem razão os Impugnantes.

Pela análise dos autos, quanto à preliminar de nulidade, a situação fática que levou à emissão do Auto de Infração questionado não está elencada dentre as hipóteses de dispensa de documento que formalize o início da ação fiscal do art. 74 do RPTA.

Para esse fim, a Fiscalização emitiu o AIAF nº 10.000040759.16 (fls. 02), que foi encaminhado para a Sra. Ana Flávia Penoni de Oliveira no dia 02/12/21 através do AR nº JU 001909398BR que não foi entregue à destinatária.

Assim, o Fisco realizou intimação por edital, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 10/12/21, páginas 08 e 09 (fls. 27/28).

Ademais, não se sustenta a alegação dos Impugnantes de que é inválido o endereço para onde foram encaminhados todos os documentos que compõem o PTA por não se tratar do domicílio fiscal.

Tal endereço está cadastrado na SEF/MG e, também, na base CPF da Receita Federal do Brasil - RFB.

O Auto de Infração foi recebido pela Sra. Ana Flávia Penoni de Oliveira em 18/12/21 (aviso de recebimento nº DY294485102BR. Já o Coobrigado recebeu o Auto de Infração em 21/12/21 (aviso de recebimento nº DY294485535BR0, fls. 63/68.

Além do encaminhamento do Auto de Infração por via postal, devidamente recebido, conforme comprovam os documentos constantes do PTA, o Fisco realizou, ainda, a intimação nos termos do inciso IV do art. 144 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

TII - pelo Domicílio Tributário Eletrônico,
previsto no art. 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes
do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato."

Em vista disso, não são pertinentes as alegações de invalidade da intimação realizadas por edital, conforme se depreende do histórico acima, ressaltando-se ainda, que tal meio de cientificação foi utilizado apenas por cautela, uma vez que o encaminhamento por via postal já tinha sido efetuado.

Prova máxima de que doador e donatária foram formalmente intimados do lançamento tributário é a apresentação da impugnação, nos termos dos arts. 117 a 120 do RPTA, onde elencam seus argumentos que estão em análise, asseverando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em nenhum momento cerceados como apontam os Impugnantes.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.



Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 130.900 (cento e trinta mil e novecentas) quotas patrimoniais da empresa Batista Oliveira Participações Ltda, CNPJ 24.946.721/0001-57, realizada em 28/09/16, efetuada pelo Coobrigado à Autuada, conforme registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, relativa à referida doação.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, os Impugnantes alegam a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, ao argumento de que os fatos geradores ocorreram em 2016 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/01/22.

Entretanto, sem razão a Defesa.

O ITCD é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, o que, inicialmente, impele o Estado a observar as regras de decadência estabelecidas no art. 150 do Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, o mesmo artigo traz, em seu § 4º, exceção a esse prazo de contagem. Trata-se dos casos em que há comprovação de dolo, fraude ou simulação, onde se aplica a regra do art. 173 do mesmo Código, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

A Fiscalização, às fls. 189, esclarece que:

No relatório fiscal que integra o auto de infração e seus anexos, o Fisco demonstra que a operação de compra e venda das quotas foi simulada visando ocultar a ocorrência do fato gerador e afastar a exigência do imposto cabível na situação.

(...)

No presente caso, a doação das quotas ocorreu no exercício de 2016, sendo que a intimação do lançamento, por via postal, tanto para a Autuada quanto para o Coobrigado, donatária e doador, foi realizada em dezembro de 2021 (fls. 63/68).

Já intimação por publicação no Diário Oficial de Minas Gerais foi publicada na página 05 da edição do dia 29/12/21 (fls. 69).

Vê-se, portanto, que não ocorreu a decadência suscitada pela Defesa relativamente ao crédito tributário exigido.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer, inicialmente, que a constatação se deu a partir da análise, pelo Fisco, de informações prestadas pelo Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira, em Declaração de Bens e Direitos - DBD apresentada à SEF/MG em 2021, protocolo nº 202.114.877.502-6. Esse protocolo declarava a doação de quotas de três empresas feita pelo Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira aos seus filhos.

As participações doadas referiam-se às empresas: Bandeirante Motos Ltda – CNPJ 24.988.008/0001-76, Lanza e Oliveira Participações Ltda (declarada como Oliveira Batista Participações Ltda) – CNPJ 42.235.592/0001-70 e MA Oliveira Participações Ltda – CNPJ 42.235.560/0001-76.

Em consulta à Junta Comercial de Minas Gerais, o Fisco constatou que o Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira tinha realizado também a cessão de quotas da empresa Batista Oliveira Participações Ltda, CNPJ 24.946.721/0001-57, para cinco netos, conforme 1ª Alteração Contratual da empresa, assinada em 14/09/16 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em 28/09/16, sob o nº 5877361.

Os Impugnantes sustentam que a Declaração de Bens e Direitos — DBD apresentada via SIARE, protocolo nº 202.114.877.502-6, não tratava da venda efetuada pelo Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira para os cinco netos e sim da doação de

quotas de três outras empresas e que o Coobrigado era detentor de 99,77% das quotas da Batista Oliveira Participações Ltda cujo capital social foi integralizado através da incorporação de três imóveis de matrículas 3.465, 3.473 e 27.695 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas.

Destacam que não houve nenhum vício ou erro na incorporação e que tal operação foi registrada nas matrículas dos imóveis, dando publicidade ao ato.

Argumentam que a 1ª Alteração Contratual da empresa, apenas efetua a venda das quotas da Batista Oliveira Participações Ltda aos netos do Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira.

Repisam na inexistência de doação e na ocorrência de uma cessão onerosa das quotas realizada pelo Coobrigado, alegando que as DIRPFs anexadas comprovam, além da integralização dos bens, a venda das quotas.

Frisam ainda, que o Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira sempre esteve em gozo de suas faculdades mentais sustentando que a venda ocorreu de livre e espontânea vontade.

Alegam que não teria como comprovar o recebimento dos valores porque o Coobrigado estava impedido de acessar as contas bancárias devido às dívidas contraídas que ocasionaram diversos processos judiciais no ano de 2017.

Prosseguem persistindo que o Coobrigado se encontrava em situação financeira complicada ao final de 2015 e 2016 e que vendeu alguns bens, dentre eles as quotas das empresas Oliveira Patrimonial Ltda e Batista Oliveira Participações Ltda.

Afirmam que a Sra. Ana Flavia Penoni de Oliveira não possuía obrigação de declarar imposto de renda, motivo pelo qual as declarações não foram apresentadas, sendo que os pagamentos eram realizados diretamente ao avô (Coobrigado), representante legal da Batista Oliveira Participações Ltda, e que, devido à relação de parentesco, não foram pegos recibos, aludindo que tal comportamento seria natural e plenamente aceitável.

Insistem na inocorrência do fato gerador devido à onerosidade da operação de cessão de quotas, rogando o cancelamento do lançamento fiscal.

Admitindo a remota hipótese de manutenção da exigência fiscal, questionam a aplicação de juros de mora referente à multa de revalidação, que afirmam estarem sendo cobrados desde a ocorrência dos fatos geradores.

Apontam que o fato gerador da penalidade não se confunde com o fato gerador do imposto e que o mesmo se pode dizer em relação ao vencimento de tais obrigações.

Aduzem que o dever de recolhimento da multa de revalidação somente surge com a lavratura do Auto de Infração e que o contribuinte possui prazo de 30 dias para realizar o pagamento com considerável desconto previsto na legislação, restando claro que o vencimento de tal obrigação ocorreria 30 dias após a cientificação do contribuinte do lançamento, desde que não apresentada impugnação.

Contudo, apesar da insistência dos Impugnantes na onerosidade da cessão das quotas, não são trazidos aos autos elementos ou documentos que corroborem tais alegações.

Restou demonstrado pela Fiscalização a ausência de onerosidade na operação da cessão e a caracterização de tal operação como fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
```

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

 (\ldots)

§ 3º Para os efeitos deste art., considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

 (\dots)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).
```

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo
imposto devido pelo contribuinte:
(...)
III- o doador;
(...)
```

Apesar da alteração contratual ser instrumento hábil para informar e formalizar a transferência de quotas conforme art. 1.057 do Código Civil - CC/02, desde que registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado, o instrumento de cessão de quotas deverá conter a identificação do cedente e do cessionário, o valor e a

forma de pagamento das quotas e demais disposições que se façam necessárias por força da negociação ou de exigências do contrato social.

O que se observa nos casos de cessão onerosa de quotas em que a própria alteração contratual formaliza a operação é o registro no documento protocolizado na Junta Comercial do valor pactuado na operação de compra e venda, bem como a forma de pagamento, não sendo raro, nos casos em que o pagamento é feito à vista, constar a quitação da operação, servindo como recibo para aquele que adquire parte do capital.

Quando o texto da alteração é silente quanto aos dados da transação, há menção aos termos e condições de contrato celebrado entre as partes. Não houve apresentação de contrato de compra e venda das quotas e o texto da alteração contratual apenas determina a quantidade de quotas que cada neto recebe pelo respectivo valor nominal, dando plena quitação para a operação.

O consignado na DIRPF do doador, Sr. Marcos Antônio Batista Oliveira, não corrobora o texto da alteração contratual, ao registrar o crédito referente à alegada venda das quotas pelo seu valor total para 2016.

Se a alteração contratual foi assinada e registrada em setembro de 2016 e deu plena quitação aos valores apontando pagamento à vista, tais valores deveriam aparecer lançados na DIRPF do cedente em suas contas correntes ou aplicações financeiras ou, ainda que menos comumente, como valores em espécie. As DIRPFs dos exercícios subsequentes continuam trazendo tal lançamento com saldos diminuindo a cada exercício, como se o pagamento tivesse sido parcelado, sem correspondente crescimento patrimonial que aponte tais recebimentos e em contradição ao levado a registro na alteração contratual.

Nenhuma das partes envolvidas na operação conseguiu comprovar financeiramente o pagamento ou o recebimento dos valores alegados como transacionados.

Afirmam os Impugnantes que não teria como comprovar, por extratos bancários, o recebimento dos valores, pois o doador já estava impedido de acessar as contas bancárias devido às dívidas contraídas em processos judiciais no ano de 2017.

Em anexo à impugnação, apresentam relação de processos em que o Coobrigado consta no polo passivo.

Entretanto, ainda que o bloqueio judicial das contas persistisse, tal bloqueio refere-se a valores, mas não impede o acesso do titular da conta, seja pessoa física ou jurídica, às informações referentes ao seu bem.

A comprovação financeira do pagamento pela aduzida compra das quotas também não foi apresentada pela Sra. Ana Flávia Penoni de Oliveira, neta do Sr. Marcos Antônio.

Não procede o argumento de que os pagamentos eram realizados diretamente ao avô, devido à relação de parentesco e que a donatária era dispensada de apresentar a DIRPF.

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20/02/17, estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017, anocalendário de 2016:

- Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no anocalendário de 2016:
- I recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- II recebeu rendimentos isentos, não tributáveis
 ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma
 foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- III obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- IV relativamente à atividade rural:
- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);
- b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;
- V teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VI passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou
- VII optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- § 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:
- I apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e



II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2° A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3°.

§ 3° É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2016.

Verifica-se que nem mesmo o valor nominal das quotas seria suportado pela donatária, quiçá o valor de mercado que seria praticado caso efetivamente se tratasse de uma operação de compra e venda.

Ainda que comprovada tal transação onerosa, a diferença entre o valor patrimonial e o valor nominal é considerada doação e implica em incidência do ITCD, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 14.941/03.

Na situação autuada, não foi comprovada nenhuma movimentação financeira entre as partes. A ausência de recibos somente robustece a acusação fiscal, principalmente pelo fato de a transação também envolver uma pessoa jurídica, sujeita a normas contábeis para registro e comprovação de toda e qualquer operação que afete seu patrimônio.

Em uma operação em que há um credor e um devedor, este último, caso vencida a dívida sem solução, está sujeito às consequências estabelecidas no contrato entre as partes.

O cumprimento da obrigação pelo devedor deve ser comprovado e a quitação pode ser feita através da devolução do título da dívida ou de um recibo que conste o nome do devedor, a data, o local e o valor da dívida. Assim estabelece o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *in verbis*:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste art. valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Nenhuma das circunstâncias apresentadas comprova quitação de qualquer valor, não há demonstração da capacidade financeira da cessionária, não há extratos

bancários, comprovantes de transferência ou depósito por nenhuma das partes envolvidas que corroborem qualquer movimentação de recursos que possam sustentar a alegação de cessão onerosa.

Além disso, geralmente, a tradição entre ascendente e descendente ocorre através de doação, não por contrato de compra e venda. No caso, o avô, Sr. Marcos Antônio Batista de Oliveira, era o detentor de 99,78% do capital social da empresa e seu representante legal.

Tanto é assim que o CC/02 estabelece em seu art. 496 que é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido, *in verbis*:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Tal art. dispõe que o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge deve ser expresso, porém é omisso quanto à definição da forma, devendo ser observado o disposto no art. 220 do CC/02:

"Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento."

Saliente-se que, à época da cessão das quotas, a idade dos netos, apontados na impugnação como compradores, variava de 10 a 26 anos.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

A Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

23.210/22/2ª 11

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Gisele Gonçalves Araujo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

Wertson Brasil de Souza Relator

André Barros de Moura Presidente

Р